



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 468/2023

Processo Número: **8095/2023** | Data do Protocolo: 04/04/2023 16:52:31

Autoria: **Conte Lopes**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade no fornecimento de cardápios físicos impressos aos clientes dos restaurantes, casas noturnas, bares e lanchonetes no Estado de São Paulo, e dá outras providências.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade no fornecimento de cardápios físicos impressos aos clientes dos restaurantes, casas noturnas, bares e lanchonetes no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Os restaurantes, casas noturnas, bares, lanchonetes e similares, devem manter à disposição dos consumidores a relação de preços dos produtos que vendem, em cardápio físico, no formato impresso.

Parágrafo Único - O cardápio na modalidade digital ou com QR Code não substitui o cardápio no formato impresso, sendo o formato digital apenas opcional.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a nova regra serão penalizados de acordo com a Lei Federal de Proteção ao Consumidor, aplicadas pelo Procon de cada cidade.

Parágrafo Único – A multa poderá ser aplicada cumulativamente, em caso de descumprimento da lei.

Artigo 3º - Para a adequação desta Lei, fica instituído o prazo de dois meses a partir da publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório o fornecimento do cardápio físico aos clientes dos restaurantes, bares, casas noturnas, lanchonetes e similares. Abrangendo dessa forma todos os estabelecimentos que servem alimentos e bebidas, e restabelecendo a garantia de segurança jurídica para os cidadãos e empresas do nosso Estado.

Por conta da incidência da pandemia, o cardápio físico dos estabelecimentos que servem alimentos passou a ser abolida gradativamente, como medida de proteção diante do risco de transmissão do vírus por contato em superfícies contaminadas. Na época, ocorreu a utilização do cardápio virtual. Porém, transcorrido o período crítico da doença, passamos a receber incontáveis reclamações de clientes que discordam desta única forma de utilização do cardápio nos restaurantes. A utilização virtual não é bem vinda pelas pessoas idosas, ou mesmo pelo cliente que não está de posse do aparelho celular





naquele momento, ou ainda daquele cliente que deseja uma análise comparativa de ingredientes, produtos e dos preços dos alimentos a serem consumidos.

Esta determinação legal já vem sendo utilizada em outros Estados, sob a justificativa de que a utilização do cardápio físico permite que o consumidor tenha acesso as informações mais claras e precisas. A Lei considera que é obrigação do fornecedor no mercado de consumo apresentar as informações do produto ou serviço que se dispõe a comercializar, respeitando os princípios da transparência, confiança, informação, liberdade de contratação, boa-fé e também a autonomia do consumidor.

Assim sendo, por ser uma solicitação dos consumidores do nosso Estado, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Conte Lopes – PL

Deputado Estadual

Conte Lopes - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003800340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Conte Lopes** em 04/04/2023 16:26

Checksum: **E4B2E23C595CF6818D2132B352E16ADF6EC1EA5F97D0825D2A46125DF9F5F513**

